



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90108/CPB/2025 COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

A empresa LCC MÓVEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.027.395/0001-90, com sede à Rua Dragões da Independência, 580 – Vila Gustavo – São Paulo/SP, CEP 02253-000, neste ato representada por seu sócio administrador JOÃO PAULO GUERING DE MELO, vem, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 90108/CPB/2025, com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. O edital fixou como prazo de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

II. DAS IRREGULARIDADES

1. Especificação de marcas sem a expressão “ou equivalente”

O Termo de Referência indica, de forma expressa, o uso de correções padrão Blum e MDF da marca Arauco (cor Louro Freijó Trend), sem admitir alternativas.

Tal exigência afronta o art. 41, I e §1º, da Lei 14.133/2021, que somente permite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que formalmente justificada, e sempre com a possibilidade de aceitação de produto “de qualidade equivalente ou superior”.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal também garante o caráter competitivo das licitações, vedando cláusulas que restrinjam a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência recente reforça este entendimento: o TCE-PR, em 2025 (Representação PE nº 35/24, Município de Campo Largo), decidiu que a especificação de marca somente é admissível com justificativa técnica detalhada. No mesmo ano, o TCE-PR (Pregão Eletrônico nº 73/2024, Município de Assaí) considerou irregular a padronização de marcas de pneus sem motivação técnica e determinou a revogação da cláusula, destacando a necessidade de justificativa e transparência.

2. Exigência de DOF para insumos industrializados (vício de legalidade e proporcionalidade)

O edital prevê, como condição obrigatória, que o fornecedor emita Documento de Origem Florestal (DOF) junto às notas fiscais referentes ao fornecimento.

Todavia, o objeto da presente licitação compreende mobiliário em MDF/MDP industrializados de reflorestamento, insumos que não demandam DOF, já que este é instrumento restrito ao transporte e comércio de produtos e subprodutos de origem florestal nativa, conforme dispõe o art. 36 do Decreto nº 6.514/2008 e a Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

A obrigatoriedade indiscriminada de DOF para materiais industrializados e de origem plantada não encontra respaldo legal e cria exigência que não guarda pertinência com o objeto, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes para a habilitação.



Diferente é a situação do Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, que pode ser exigido de marcenarias, pois estas são classificadas como atividades potencialmente poluidoras. Logo, a impropriedade está na imposição indevida do DOF, e não na exigência do CTF.

3. Cláusula de reserva de cargos PcD imposta de forma genérica

O edital exige que todas as licitantes apresentem declaração de cumprimento da reserva de cargos PcD, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, a obrigação legal aplica-se somente a empresas com 100 ou mais empregados. A imposição indiscriminada a todas as empresas viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e restringe a participação de micro e pequenas empresas, afrontando a LC 123/2006 (arts. 47 e 48).

No Acórdão 523/2025-Plenário, o TCU destacou que a exigência prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada em conjunto com o art. 93 da Lei nº 8.213/91, confirmando que apenas as empresas obrigadas por lei (100+ empregados) devem comprovar o cumprimento da reserva de PcD.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, com a suspensão dos prazos até decisão final;
2. A retificação do edital para:
 - admitir produtos “ou equivalentes” em todas as referências de marca;
 - limitar a exigência ambiental à apresentação do CTF/IBAMA, quando aplicável, suprimindo a obrigatoriedade de emissão de DOF para insumos industrializados (MDF/MDP), por não se tratar de madeira nativa;
 - ajustar a cláusula de reserva de cargos PcD, restringindo-a às empresas com 100 ou mais empregados;
3. A republicação do edital com reabertura dos prazos.

IV. CONCLUSÃO

A presente impugnação busca assegurar a legalidade e a competitividade da disputa, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei 14.133/2021, bem como com os entendimentos mais recentes dos Tribunais de Contas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2025

JOAO PAULO
GUERING DE
MELO:27373643
884

Assinado de forma
digital por JOAO PAULO
GUERING DE
MELO:27373643884
Dados: 2025.09.22
23:00:16 -03'00'

JOÃO PAULO GUERING DE MELO
Sócio Administrador
LCC MÓVEIS LTDA – ME

09.027.395/0001-90

LCC MÓVEIS LTDA - ME
I.E. 149.786.843.113

Rua Dragões da Independência, 580 - Vila
Gustavo - CEP: 02253-000
São Paulo - SP